



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05218/10

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Câmara Municipal de Itaporanga
Gestor: Sr. José Serafim de Queiroz Filho

Ementa: Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Itaporanga. Exercício de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 024/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Recurso de Revisão¹ manejado contra a decisão proferida quando da análise da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Serafim de Queiroz Filho.

A supracitada decisão foi proferida em 21/08/2013, através do Acórdão APL TC 0518/2013. Naquela ocasião, à vista eivas constatadas nos autos², especialmente devido ao pagamento em excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 23.673,96, valor este que foi recolhido aos cofres municipais, este Tribunal deliberou no sentido de:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Senhor José Serafim de Queiroz Filho;

¹ O presente Recurso de Revisão foi apresentado em 01/03/2017 (vide Doc TC 17.217/17);

² Eivas constatadas nos autos, que permaneceram após análise de defesa:

1 Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 107.727,26;

2 Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE/PB, infringindo a legislação vigente;

3 Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 107.727,26 infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;

4 Despesa total do Poder Legislativo no valor de R\$ 1.023.523,11, equivalente a 8,97% da receita tributária e transferências do exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF;

5 Balanço financeiro e orçamentário incorretamente elaborados;

6 Pagamento em excesso de remuneração do Presidente da Câmara no valor de R\$ 23.673,96;

7 Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;

8 Despesas sem comprovação com locação de sistema no valor de R\$ 24.300,00;

9 Superfaturamento em serviços contábeis no valor de R\$ 3.900,00 e de R\$ 4.500,00 na elaboração da GFIP;

10 Emissão de cheque sem fundos, caracterizando descontrolo financeiro e administrativo, ocasionando uma multa de R\$ 20,85;

11 Falta de documentos de todo o exercício nos arquivos da Câmara, prejudicando sensivelmente a fiscalização do exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05218/10

2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz Filho, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados infrações à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

O recorrente solicita revisão da decisão apresentando como argumento o fato de que o limite de remuneração do Vereador presidente da Câmara estabelecida na lei municipal era o dobro do subsídio do Vereador (Lei Municipal nº 722 de 25/09/2008).

Ao analisar a peça recursal, o GEA, preliminarmente, pontuou que as alegações contestatórias trazidas no Recurso de Revisão não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III, do art. 35³, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Caso ultrapassado o entendimento preliminar apresentado, à luz da análise das justificativas trazida aos autos, o GEA se posicionou no sentido de que:

“A Lei Municipal nº 722, de 25/09/2008, que estabelece a remuneração do Vereador em R\$ 7.000,00 ao mês, e, o dobro para o Presidente da Câmara (p. 571/572 dos autos), não pode estabelecer um teto remuneratório acima do limite do Legislativo Estadual (Lei Estadual nº 8.244/2007), tanto pela hierarquia das leis, quanto pelas normas técnicas expedidas por essa Corte de Contas”.

Assim, a Auditoria ratificou o entendimento do Órgão de Instrução já constante nos autos, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual (período – 2009)	148.608,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (período)	222.922,80	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o nº de habitantes)	44.582,40	30,00
(A) – Limite Base do Presidente da Câmara (de acordo com nº de habitantes)	66.876,84	30,00
Remuneração de cada Vereador (exercício 2009)	44.582,60	30,00
(B) – Remuneração do Presidente da Câmara (exercício 2009)	90.550,80	40,62
Excesso de Pagamento ao Presidente da Câmara (B – A)	23.673,96	-

³ **LOTEC/PB - Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05218/10

Por fim, concluiu que deve ser negado provimento ao recurso e devem ser mantidos os demais termos da decisão contestada.

Os autos tramitaram junto ao Órgão Ministerial, o qual **observou que os pressupostos de admissibilidade não foram observados**, posto que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do supramencionado art. 35 da LOTCE/PB. Assim, pugnou pelo **não conhecimento** do vertente Recurso de Revisão.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Compulsando os autos observa-se o não atendimento dos pressupostos processuais específicos estabelecidos na Lei Orgânica do TCE/PB e no Regimento Interno, previstos no art. 35 da LOTCE/PB e no art. 237, do RITCE. Contudo, excepcionalmente, com o objetivo de trazer luz aos autos, sou porque este Tribunal conheça do recurso interposto.

Quanto ao mérito, acolho *in totum* o entendimento do órgão técnico.

Isto posto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos;
2. **Negue-lhe provimento**, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 518/2013.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05218/10

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 05218/10** referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão plenária, consubstanciada no Acórdão APL TC 0518/2013;

Considerando a instrução dos autos, o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 - Conhecer do Recurso de Revisão** interposto nos autos;
- 2- Negar-lhe provimento**, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 518/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 22:45



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL